



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIACÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

Centro de Estudos Judiciários

2 de Março de 2018

Pedro Moniz Lopes
(plopes@fd.ulisboa.pt)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

I – Conceito de regulamento nas «*acções relativas a normas*»

1. Artigo 268.º, n.º 5 CRP: *os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.*
2. Artigo 204.º CRP: *“nos feitos submetidos a julgamento, não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”*
3. Artigo 1.º, n.º 2, do ETAF: *“os tribunais administrativos devem recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que contrariem outras de hierarquia superior”*
 - a. Normas administrativas → conceito do artigo 135.º do CPA → acto jurídico *versus* texto *versus* norma → exclusão de conteúdos de *soft law*
 - i. Normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo (*e.g.* exclusão de normas privadas e de normas legislativas)
 - ii. Generalidade e abstracção
 - iii. Ex: Planos*, estatutos, regimentos de órgãos colegiais, documentos pré-contratuais, etc.
 - b. Lesividade (ou possibilidade de lesividade) → eficácia externa das normas regulamentares → afectação da esfera jurídica de particulares.

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

II – Discricionariedade legislativa conferida pelo preceito constitucional

1. Discricionariedade legislativa

- a. Impugnabilidade directa a título principal ou impugnabilidade indirecta a título incidental?
- b. Objecto da impugnação são todos os regulamentos potencialmente prejudiciais ou apenas os imediatamente operativos?
 - i. Na impugnação de regulamentos imediatamente operativos, admitir (i) apenas pedidos com declaração de força obrigatória geral, (ii) apenas pedidos com declaração com efeitos restritos ao caso concreto ou (iii) ambos os pedidos?
 - ii. Na impugnação de regulamentos mediatamente operativos, admitir (i) impugnação incidental, (pedido de desaplicação da norma no processo de impugnação de acto de aplicação) ou também pedido de declaração com força obrigatória geral?

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

III – Tipos de controlo de validade de actos e normas regulamentares: meios impugnatórios e regime do CPTA

Pedidos: impugnação de normas vs condenação à emissão de normas devidas

Causas de pedir: conceito amplo de *ilegalidade* (i.e., inconstitucionalidade, ilegalidade reforçada, ilegalidade por violação de normas de DUE e direito internacional aplicáveis internamente, *ilegalidade simples* e violação de normas regulamentares de hierarquia superior)

1. **Controlo principal abstracto** → pedido de declaração de ilegalidade (simples) com força obrigatória geral → normas regulamentares imediatamente operativas → *pendor mais objectivo*
2. **Controlo principal concreto** → pedido de declaração de ilegalidade (i.e., inconstitucionalidade e ilegalidade reforçada) num caso concreto (*desaplicação por via principal*) → normas regulamentares imediatamente operativas → *pendor mais subjectivo*

Controlo incidental → pedido de desaplicação incidental, como pressuposto de anulação de acto administrativo de aplicação por falta de fundamento legal → normas regulamentares imediatamente operativas → *pendor mais subbjetivo*

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

IV – A inconstitucionalidade entre relações de conflito normativo e infracções normativas

1. A inconstitucionalidade como *relação de conflito normativo* (conflito de conteúdo)
 - a. entre [regra superior geral] e [regra inferior especial]
 - b. entre [princípio superior geral] e [regra inferior especial]
 - i. Inconstitucionalidade directa
 - ii. Inconstitucionalidade indirecta
 1. Possíveis relações normativas em 3 patamares:
regulamento ↔ lei ↔ Constituição
2. A inconstitucionalidade como *infracção normativa*
 - a. Infracção de normas constitucionais de competência
 - b. Infracção de normas constitucionais sobre a forma
 - c. Infracção de normas constitucionais procedimentais

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

V – Tipologia de inconstitucionalidades por fundamento

1. Inconstitucionalidade orgânica
 - a. Infracção de normas constitucionais de competência
 - b. *Ex*: regulação normativa de determinada matéria – *e.g.* restrição a direitos fundamentais – cabia à Assembleia da República (por lei parlamentar) e não ao Governo (por decreto regulamentar)
2. Inconstitucionalidade formal
 - a. Infracção de normas constitucionais sobre a forma dos actos
 - b. *Ex*: regulamento independente deveria ter assumido a forma de decreto regulamentar (112/6 CRP) e não a forma de despacho normativo ou portaria; regulamento não identifica a lei habilitante (112/7 CRP)
3. Inconstitucionalidade procedimental
 - a. Infracção de normas constitucionais sobre o procedimento
 - b. *Ex*: decreto regulamentar estava sujeito a referenda ministerial
4. Inconstitucionalidade material
 - a. Conflito normativo entre conteúdo de normas superiores e inferiores
 - b. *Ex*: regulamento viola regra constitucional ou princípio constitucional (*e.g.*, proporcionalidade, igualdade, norma de direito fundamental, *etc.*)

A APRECIACÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

VI – Objecto da inconstitucionalidade: repartição por fundamento

A. Inconstitucionalidade de norma superior (*e.g.*, legal ou regulamento de hierarquia superior) em que se baseia o regulamento

B. Inconstitucionalidade do acto ou norma regulamentar:

1. Casos de imputação de vícios por inconstitucionalidade a *actos regulamentares*
 - a. Vícios decorrentes de infracção de normas constitucionais sobre o procedimento
 - b. Vícios decorrentes de infracção de normas constitucionais sobre a forma
2. Casos de imputação de vícios por inconstitucionalidade a *normas regulamentares*
 - a. Vícios decorrentes de infracção de normas constitucionais sobre a competência
 - b. Vícios decorrentes de infracção de normas constitucionais sobre o conteúdo
3. Casos de imputação de vícios (materiais) por inconstitucionalidade a *interpretações* (*i.e.*, normas alternativas hipotéticas) de enunciados regulamentares (inconstitucionalidade parcial qualitativa, em caso de interpretações múltiplas, vs interpretação em conformidade com a Constituição)



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

VII – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais

143/1 CPA: “*são inválidos os regulamentos que sejam desconformes com a Constituição, a lei e os princípios gerais de direito administrativo ou que infrinjam normas de direito internacional ou de direito da União Europeia*”

Um exemplo jurisprudencial:

1. *A aferição da validade / legalidade do regulamento é sempre reportada à lei ordinária de que procede* (Ac. STA de 30.09.2009 (p. 220/05))
2. *Qualquer ofensa de um princípio constitucional (proporcionalidade) representa uma violação da norma legal habilitante, de cuja interpretação decorrerá a impossibilidade de a competência regulamentar ser exercida daquele modo*
3. *O princípio da proporcionalidade nunca poderia constituir uma causa directa de ilegalidade do regulamento, visto que, encontrando-se consagrado, também, a nível constitucional, a respectiva violação implicaria que a norma se apresentasse como ilegal e inconstitucional, permitindo que os TA se substituíssem ao TC na aferição da conformidade das normas com aquele princípio* (Ac. STA de 30.09.2009 (p. 220/05))

Qual o fundamento de não se considerar um princípio como um parâmetro autónomo de normas regulamentares (quaisquer umas e não, como em especial, as normas regulamentares autónomas e independentes)?



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

VII – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais – generalidades

Ac. STA de 18/11/2010 (p. 220/05) e Ac. TCA-N de 21/10/2011: *incompetência dos tribunais administrativos para a fiscalização abstracta da conformidade de normas regulamentares com princípios constitucionais opera mesmo que estes princípios se encontrem também consagrados em preceitos de direito ordinário.*

“Uma outra objecção, mais difusa, resulta da ideia de que aos tribunais compete resolver litígios entre as partes, em casos concretos, aos quais se tendia a circunscrever as «questões de direito» - o controlo directo, não meramente incidental, de normas, no quadro da hierarquia das fontes de direito seria próprio dos tribunais constitucionais”

- J.C. Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 2017



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

VIII – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais: diferenças estruturais entre regras e princípios

Regras (Rs)	Princípios (Ps)
Rs são comandos definitivos excepto se: - invalidade: se Rs conflituarem com normas superiores, numa relação total-total, sob <i>lex superior</i> - especialidade / excepcionalidade: se R_1 conflitar com R_2, numa relação total-parcial, sob <i>lex specialis</i>	Ps são comandos de optimização <i>prima facie</i> que: - ordenam que $\emptyset$ seja realizado até ao máximo das possibilidades jurídicas e fácticas - se aplicam gradualmente
Rs são razões <i>necessárias</i> e <i>suficientes</i> para a acção	Ps são razões <i>contributivas</i> para a acção
Rs estão ligadas a <i>casos fáceis</i>	Ps estão ligados a <i>casos difíceis</i>
R exigem algo <i>determinado</i>	Ps exigem algo <i>indeterminado</i>
A forma de aplicação de Rs é a <i>subsunção</i>	A forma de aplicação de Ps é a <i>ponderação</i>
Rs aplicam-se de modo <i>tudo-ou-nada</i> , “come what may”	Ps aplicam-se <i>prima facie</i> sujeitos a Ps conflitantes

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

IX – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais: tipologia de princípios

Princípios constantes do 266 CRP e dos 3 a 19 CPA.

1. Princípio da igualdade
2. Princípio da proporcionalidade
3. Princípio da justiça
4. Princípio da imparcialidade
5. Princípio da boa-fé
6. Normas de direitos fundamentais com a estrutura de princípios

Ofensa autónoma de princípios jurídicos por normas regulamentares tem maior relevância no caso de regulamentos independentes, dado que se trata de regulamentos cuja norma legal antecedente se limita a fixar a competência subjectiva e objectiva (havendo mais *discrecionariiedade regulamentar*).



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

IX – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais: a estruturação do conflito normativo entre princípios constitucionais e regras regulamentares

1. O conflito entre princípios e regras é um *conflito aparente*: o conflito entre princípios (constitucionais) e regras (regulamentares) coloca-se, na realidade, entre:
 - a. *regras* concretizadoras de princípios constitucionais e
 - b. *regras* regulamentares.
2. Os princípios compreendem uma previsão genérica (descrição genérica de condutas – *quaisquer condutas e situações de qualquer género*) e as regras compreendem uma previsão fechada (descrição específica de condutas – *todas as condutas e situações daquele género*)
3. A *genericidade* da previsão dos princípios implica a formulação de outras normas que os concretizem (regras) *sem as quais não seria possível resolver casos concretos*. A indeterminação normativa dos princípios torna impossível uma comparação (*i.e.*, a estruturação de um conflito normativo) entre um princípio e a regra.
4. Aliás, na resolução do conflito entre um [princípio superior geral] e uma [regra inferior especial], a última prevaleceria sempre em função de *lex specialis generali derogat*.

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

X – O controlo da validade de normas regulamentares por referência a princípios constitucionais: alguns problemas suscitados a respeito do controlo judicial

1. A incerteza epistémica no juízo ponderatório
 - a. *Ex*: no controlo pelo princípio da proporcionalidade, existiam medidas menos restritivas para direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos? Quais? Era eficiente a sua implementação por regulamento? O regulamento é desadequado ao fim subjacente à norma de competência? Com que grau de certeza?
 - b. Justificação da jurisprudência que não confere acesso à Constituição (“*a aferição da validade / legalidade do regulamento é sempre reportada à lei ordinária de que procede*”)
2. A subjectividade na aferição do *peso* dos princípios no caso concreto
 - a. A utilização de fórmulas tanto quanto possível objectivas para ponderar princípios
3. O problema da legitimidade para a *ponderação* levada a cabo por via judicial
 - a. Legitimidade democrática do Juiz constitucional vs legitimidade democrática do juiz administrativo

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XI – Declaração de ilegalidade com força obrigatória geral e fundamento em inconstitucionalidade

1. Controlo aplicado a normas regulamentares imediatamente operativas
2. Pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral (73/1 CPTA)
 - a. Pedido **não** pode fundar-se em inconstitucionalidade directa da norma regulamentar ou qualquer dos fundamentos de invalidade previstos no 281/1CRP
 - i. Pedido de conhecimento reservado ao TC e subtraído à justiça administrativa (72/2 CPTA)
 - ii. Atribuição exclusiva da competência do TC para o processo de fiscalização da constitucionalidade e da ilegalidade qualificada de quaisquer normas (281CRP)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

1. Controlo aplicado a normas regulamentares imediatamente operativas
2. Pedido de declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso (73/2 CPTA)
 - a. Conceito de “legalidade” é *lato sensu*
 - i. Inconstitucionalidade → violação de regras e princípios constitucionais (281/1 a) CRP)
 - ii. Ilegalidade reforçada (281/1b) CRP) – enquadra-se em relações inter-legislativas e não inclui conflitos com normas regulamentares
→ **inaplicável**
 - iii. Violação de estatuto regional (281/1 c) e d) CRP)



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

a. Dúvidas:

- i. 72/2 CPTA exclui também da jurisdição administrativa a possibilidade de declaração, a título principal, de inconstitucionalidade de normas administrativas com efeitos restritos ao caso?
- ii. *i.e.*, a reserva de jurisdição do Tribunal Constitucional abrange tanto a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral como a declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso?
 1. No sentido da inconstitucionalidade do 73/2 CPTA por violação do 221CRP – F. ALVES CORREIA
 2. No sentido da inconstitucionalidade interpretativa do 73/2 CPTA, salva por interpretação em conformidade ao 281 CRP – L. LOPES MARTINS / J. ALVES CORREIA
 3. Em sentido da não inconstitucionalidade do 73/2 CPTA por interpretação conjugada com os 280/1 a), 280/2 a), b), c) CRP e 70/1 a), c), d) e e) da LTC: M. AROSO DE ALMEIDA / J. C. VIEIRA DE ANDRADE / Ac. TCA_N, de 2/2/2016, P. 1/15 (anterior regime)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

1. Argumentos no sentido da inconstitucionalidade do 73/2 CPTA:
 - a. Violação da reserva de jurisdição constitucional: é ao Tribunal Constitucional que cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade de normas;
 - b. Impossibilidade de interpretação do 73/2 CPTA em conformidade com a Constituição por contrariar a letra e a *vontade* do legislador (F. ALVES CORREIA)
 - c. Ac. STA de 21/1/2009 (p. 811/08): *“muito embora os tribunais administrativos e fiscais possam não aplicar uma norma que considerem inconstitucional, tal só ocorre a título incidental e não a título principal, pois estes tribunais não têm competência para a fiscalização abstrata da constitucionalidade das normas”*.

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

1. Argumentos no sentido da interpretação do 73/2 CPTA em conformidade com a CRP:
 - a. Possível inconstitucionalidade do 73/2 CPTA por atribuir aos Tribunais Administrativos a competência para, a título principal e definitivo, declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade qualificada de normas regulamentares, ainda que com efeitos restritos ao caso.
 - i. CPTA não salvaguarda (pelo menos expressamente) as situações em que deve haver *recurso obrigatório* para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais Administrativos que declarem a ilegalidade das normas administrativas com fundamento na sua inconstitucionalidade (tal apenas ocorre, em virtude do disposto na Constituição, quando a norma constar de decreto regulamentar – 280/3 CRP)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

1. Argumentos no sentido da interpretação do 73/2 CPTA em conformidade com a CRP:
 - b. Interpretação do 73/2 CPTA em conformidade com o disposto no 280 CRP e 69 ss. da LTC: a declaração de ilegalidade, com efeitos restritos ao caso, com fundamento em inconstitucionalidade, será de admitir caso se salvguarde ao Tribunal Constitucional a *última palavra* (i.e., a decisão definitiva ou a possibilidade de a obter) na apreciação da matéria de inconstitucionalidade da norma regulamentar, *articulando-se uma sentença de provimento do TA com o regime de recurso de constitucionalidade para o TC*.
 - i. Dito de outro modo, o Juiz do TA nunca decide a questão de inconstitucionalidade a título principal de modo definitivo (ainda que com efeitos restritos ao caso), dado que haverá recurso para o TC, nos termos e com os efeitos previstos no 280CRP e 69 ss. LTC, quando o TA profira sentença de declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso com fundamento em inconstitucionalidade de normas regulamentares.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XII – Declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso e fundamento em inconstitucionalidade

1. Argumentos no sentido da conformidade do 73/2 CPTA com a CRP:
 - a. Controlo efectuado pelos tribunais administrativos nos termos do 73/2 é um controlo difuso de fiscalização concreta (204 CRP). Reserva constitucional de jurisdição do TC diz respeito apenas à declaração de inconstitucionalidade de normas *com força obrigatória geral* (281CRP)
 - b. Desaplicação de norma no caso, nos termos do 73/2 CPTA, corresponde a uma *recusa de aplicação de norma* – ainda que em controlo principal – (*i.e.*, uma decisão de desaplicação da norma no contexto de um processo concreto) que é passível de recurso para o Tribunal Constitucional, ao qual cabe a última palavra quanto ao julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualificada (280/1 a), 280/2 a), b), c) CRP e 70/1 a), c), d) e e) da LTC)
 - c. Acresce que a reserva de jurisdição constitucional não pode excluir a impugnação a título principal de regulamentos quando se invoque a violação de DF por norma administrativa imediatamente aplicável: a tutela prevista no 268/5 CRP tem de ser garantida através dos tribunais administrativos, dada a inexistência de meio próprio na jurisdição constitucional.
 - i. Interpretação do 72/2 CPTA em conformidade com o 268/5 CRP de modo a não excluir desaplicação de regulamento lesivo através de declaração de inconstitucionalidade com efeitos circunscritos ao caso (73/2 CPTA).



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XIII – Impugnação incidental no processo dirigido ao acto de aplicação e fundamento em inconstitucionalidade

1. *Excepção de ilegalidade* de normas regulamentares mediatamente operativas
2. Aplica-se tanto em casos de acção de impugnação do acto como de condenação à prática do acto devido, mas também em ***qualquer litígio que envolva a aplicação da norma regulamentar***, dado o dever judicial de não aplicar normas jurídicas inválidas.
 - a. A desaplicação judicial de normas regulamentares, nos termos do 204CRP (e 1/2 ETAF), não se circunscreve a normas regulamentares com eficácia mediatamente operativa, antes se aplica a todas as normas regulamentares.
3. A “ilegalidade” referenciada no 73/3 CPTA deve ser entendida *lato sensu*, no sentido de incluir:
 - a. Violação de normas legais
 - b. Violação de normas de direito europeu ou internacional que vigorem no ordenamento nacional
 - c. Violação de normas regulamentares prevalentes (138 e 143 CPA)
 - d. Violação de regras e princípios constitucionais (277 CRP e 143/1 CPA)
 - i. de conhecimento oficioso do juiz, com recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do 280CRP)
 - e. Violação de legalidade reforçada (*i.e.*, estatutos regionais – 281/1 c) e d) CRP)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XIII – Impugnação incidental no processo dirigido ao acto de aplicação e fundamento em inconstitucionalidade

1. Juiz administrativo tem o *poder-dever* de recusar a aplicação nos casos concretos de normas cuja previsão seja instanciada pelo caso concreto.
2. Idêntico dever tem o juiz comum, dado o regime de fiscalização difusa da constitucionalidade e o dever de não aplicar normas inválidas.
3. Existe recurso da decisão de desaplicação para o Tribunal Constitucional, restrito à *matéria da inconstitucionalidade suscitada* (280/1 a) CRP, 70/1 a), 71/1 da LTC)
 - a. No caso de se tratar de uma decisão de recusa de aplicação de *normas constantes de decreto regulamentar*, o 280/3 CRP impõe recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, da decisão de desaplicação, a interpor pelo Ministério Público.

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XIV – Efeitos da declaração de ilegalidade com efeitos restritos ao caso (com fundamento em inconstitucionalidade)

1. Desaplicação de norma num caso, a requerimento de interessado, não produz efeitos de força obrigatória geral → envolve formulação de juízo de inconstitucionalidade, tal como sucede no âmbito da fiscalização incidental em sede de impugnação de acto de aplicação
2. Efeitos retroactivos desde a entrada em vigor da norma (ou do momento da ilegalidade superveniente): autor deve ser *excluído* pela Administração do âmbito subjectivo (destinatários) e objectivo (ocasião normativa) da norma regulamentar julgada inconstitucional.
3. Efeitos não operam apenas *inter partes*: efeito obrigatório de exclusão do autor do âmbito subjectivo e objectivo da norma vincula não apenas a autoridade administrativa que emitiu o regulamento mas *qualquer autoridade administrativa* que tenha de *aplicar* a norma regulamentar julgada inconstitucional ao caso.
4. Efeito repristinatório: autor é *incluído* no âmbito subjectivo (destinatários) e objectivo (ocasião normativa) da norma regulamentar revogada substitutivamente pela norma regulamentar julgada inconstitucional.
5. Inadmissibilidade de modelação de efeitos (76 CPTA apenas se aplica a DIFOG)
6. Desaplicação fica sujeita a fiscalização sucessiva concreta pelo TC em sede de recurso (280/1CRP)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XV – Efeitos da desaplicação incidental de regulamentos no processo dirigido ao acto de aplicação (com fundamento em inconstitucionalidade)

1. Desaplicação da norma, a requerimento do interessado, não produz efeitos de força obrigatória geral → envolve formulação de juízo de inconstitucionalidade e desaplicação incidental da norma regulamentar
2. Inaplicabilidade de modelação de efeitos (76CPTA apenas se aplica a DIFOG)
3. Juízo de inconstitucionalidade implica a desaplicação da norma regulamentar inconstitucional determinante da declaração de invalidade do acto de aplicação por falta de fundamento normativo.
4. Desaplicação fica sujeita a fiscalização sucessiva concreta pelo TC em sede de recurso (280/1 CRP)

A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE REGULAMENTOS PELOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

XVI – Alguns temas polémicos da inconstitucionalidade regulamentar:

1. **A inconstitucionalidade dos regulamentos por violação do artigo 112.º n.º 5**
 - a. Regulamentos integrativos com *âmbito primário*
 - b. Regulamentos interpretativos com eficácia externa e *lista fechada* de enumeração de conceitos vagos e indeterminados

2. **A inconstitucionalidade dos regulamentos por compreenderem efeitos restritivos sobre normas de direitos fundamentais**
 - a. O sentido do 18/2 e 3 CRP e do 165/1b) CRP
 - b. A proibição de *restrição* de normas de direitos fundamentais e os regulamentos independentes das entidades reguladoras



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Muito obrigado.

Pedro Moniz Lopes
(plopes@fd.ulisboa.pt)